

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 299, DE 1999

Institui que as penas em regime aberto serão cumpridas em casa de albergado ou prisão domiciliar e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 299/1999, de autoria do ilustre deputado Enio Bacci, acrescenta mais um parágrafo ao art. 36, do Código Penal, **possibilitando ao condenado o cumprimento da pena, em regime aberto, na sua residência, quando inexistir casa de albergado no Município onde está domiciliado.**

O autor da proposta em discussão entende que **tal iniciativa diminuirá o contato entre autores de crimes de menor gravidade com criminosos de alta periculosidade nas penitenciárias, circunstância que contribuirá para a ressocialização do condenado.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº. 299/1999 preenche o requisito da **constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposta deve ser adequada à Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, **quanto à ementa e à supressão da cláusula revogatória genérica.**

Da mesma forma, **é necessário complementar o projeto**, pois a aprovação do citado dispositivo implicará na alteração de outros preceitos do Código Penal e da Lei de Execução Penal, relativos à prisão domiciliar, evitando, assim, a contradição nos textos desses diplomas. **Razão pela qual apresento substitutivo em anexo, aproveitando o texto bem elaborado pelo antigo relator deste projeto, o eminente deputado Vilmar Rocha.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

No nosso sistema penal, os autores de crimes são classificados, no que se refere ao regime do cumprimento da pena privativa de liberdade, **em perigosos e não perigosos, levando-se em conta, principalmente, a natureza do delito praticado e a probabilidade de reincidir.**

Os criminosos considerados perigosos ficam sujeitos ao regime fechado. Os **não perigosos podem se beneficiar dos regimes semi-aberto e aberto.**

O art. 33, do Código Penal, **classifica os regimes de cumprimento de pena** da seguinte forma:

- **regime fechado:** estabelecimentos de segurança máxima e média; regime inicial quando a pena aplicada exceda a 8 anos;
- **regime semi-aberto:** é aquele em que a pena é cumprida em colônias penais agrícolas e industriais; regime inicial quando a pena aplicada for superior a 4 anos, mas não exceder a 8 anos; e
- **regime aberto:** o sujeito trabalha durante o dia e, à noite e nos dias de folga, deve se recolher à **casa do albergado ou à prisão ou estabelecimento congênere**; regime inicial quando a pena aplicada for igual ou inferior a 4 anos.

Acontece que em inúmeros Municípios, por omissão do Estado, **não existe casa do albergado, circunstância que contraria os artigos 93 e 95, da Lei de Execução Penal, que estabelece:**

*Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, **em regime aberto**, e da pena de limitação de fim de semana. (grifei)*

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. (grifei)

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Tal fato obriga a pessoa beneficiada pelo regime aberto a se recolher, à noite e nos dias de folga, nos presídios, junto com criminosos de alta periculosidade, convivência que compromete sobremaneira a ressocialização e recuperação do indivíduo condenado por delitos menos graves.

Ressalte-se que o Poder Judiciário tem se insurgido com relação a esta situação, **entendendo que, quando não houver casa de albergado, o condenado ao regime aberto ou que teve progressão para este regime, tem o direito de cumprir a pena em prisão domiciliar** (STF, HC 67.663, DJU 9.3.90, p. 1608; RTJ 125/344; STJ, R. Esp. 11, DJU 23.10.89, p. 16198; TJSP, RT 645/269).

No mesmo sentido, a jurisprudência apresentada pelo antigo deputado relator Vilmar Rocha:

“Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação (Precedentes do STJ). Ordem concedida para que o paciente cumpra sua pena em prisão domiciliar, até que surja vaga em estabelecimento próprio ao regime aberto.” (HC 26319/MG; habeas corpus 2003/0000249-0, fonte DJ, data: 23/06/2003, pág. 00402, Relator Min. FELIX FISCHER).

Por oportuno, ressalte-se que tal direito já está previsto, **em algumas circunstâncias, no art. 117, da Lei de Execução Penal.**

De fato, o citado dispositivo **concede ao condenado o direito de cumprir pena, em regime aberto, na sua residência** quando:

- **tiver mais de 70 anos;**
- **for gestante;**
- **tiver filho menor ou deficiente físico ou mental; e**
- **estiver acometido de doença grave.**

Portanto, o presente projeto merece prosperar, **porque amolda o ordenamento jurídico à realidade do sistema prisional do Brasil.**

À luz de todo exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº. 299/1999**, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 299 , DE 1999

Determina que, na falta de casa de albergado, o condenado, estando no regime aberto, cumprirá a pena em sua residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite o cumprimento da pena, em regime aberto, na residência do condenado.

Art. 2º O Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

§ 1º

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado, estabelecimento ou local adequado. (NR)”

.....

“Art. 36

§ 3º Inexistindo casa de albergado ou havendo falta de vagas, a pena será cumprida na residência particular do condenado.”(NR)

Art. 3º O art. 117, da Lei n º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 117

V – inexistência de Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator